



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2253/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Batista Guilherme Correia.
CPF n. ***.286.701-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, no período de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do Senhor João Batista Guilherme Correia, CPF n. ***.286.701-**, no cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula n. 300063679, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 13.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021 (ID=1262009), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1312924), concluiu que os requisitos legais foram observados para a aposentadoria compulsória, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN n. 13/2004, modificada pela IN n. 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.

8. O servidor, nascido em 28.9.1945, foi admitido no serviço público em 3.1.2006, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 28.9.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1312694).

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria compulsória do interessado João Batista Guilherme Correia. Todavia, denota-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria, uma vez que, o servidor faleceu no dia 24.2.2021 e o ato concessório de aposentadoria fora publicado no DOE em 31.05.2021 com efeitos retroativos à 28.05.2015, tal motivo explica ausência do contracheque.

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 13.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de João Batista Guilherme Correia, CPF n. ***.286.701-**, no cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula n. 300063679, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tccero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator